



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROJECTO DE LEI N.º.406/X

LEI RELATIVA À PROTECÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÉNERO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A violência contra as mulheres, por serem mulheres – a violência baseada no género, é uma questão antiga, tão antiga como a Humanidade.

Nos últimos anos têm-se verificado avanços significativos ao nível da compreensão e do estudo da violência, assim como das suas consequências humanas, mas também sociais.

Podemos afirmar que hoje a violência de género é encarada como um problema político, um problema de cidadania e um problema de direitos.

Durante décadas, organizações e movimentos sociais, principalmente movimentos feministas e de direitos humanos, trabalharam para retirar a discriminação e a violência contra as mulheres, do mundo privado das famílias e por dar voz e rosto às vítimas, ao colocar esta barbárie na esfera pública.

A evolução da forma como a violência é encarada não está dissociada da luta das mulheres pela conquista dos seus direitos, na Lei e no quotidiano das suas vidas.

Tem sido uma evolução a nível mundial, e hoje o consenso político internacional, baseado na defesa dos Direitos Humanos, tem inúmeras resoluções e directivas no sentido dos Estados estipularem nas suas Leis internas o combate à violência.

Destacam-se, pela sua importância e impacto mundial, as conclusões da Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, realizada em 1995, que ficou conhecida como a

Conferência de Pequim, da qual saiu uma Plataforma de Acção, que é avaliada periodicamente.

Portugal chegou tarde ao combate à violência doméstica. Há mais de 30 anos que já se trabalhava nesta área em diversos países do Mundo e particularmente da Europa, quando as primeiras experiências tiveram início no nosso país.

O ano 2000 foi particularmente importante, quando a Assembleia da República decidiu, por unanimidade e por iniciativa do Bloco de Esquerda, que a violência contra as mulheres era um crime público.

As estatísticas e os primeiros estudos realizados apontavam para números assustadores, sempre com a ressalva de que seriam “a ponta do iceberg”, pois os casos que eram denunciados e sobretudo aqueles que tinham uma conclusão em Tribunal eram muito reduzidos.

A consagração como crime público veio dar um impulso decisivo. Hoje existem Leis, serviços, apoios, mecanismos e Planos de Acção.

O significado do crime público vai muito para além da sua forma penal. Foi uma responsabilização do Estado, dos serviços públicos e de toda a sociedade. Foi a proclamação de que não era possível continuar a ignorar as situações de violência. Foi um forte abanão em convicções enraizadas no comportamento colectivo, que tão bem se expressam no ditado popular “entre marido e mulher, ninguém mete a colher”.

A dimensão da violência doméstica, que abrange todas as situações no espaço doméstico – sobre as mulheres, as crianças e os idosos - é muito preocupante e inclui diversos tipos de violência: a física, psicológica, sexual, económica.

O homicídio conjugal, ainda muito pouco estudado, revela-se como a faceta mais cruel e assume uma particular importância no contexto da violência doméstica e da violência de género.

No ano passado, em Portugal, foram assassinadas 37 mulheres pelos seus maridos e companheiros.

Começam também a ser conhecidas algumas situações de violência sobre homens, que devem igualmente ser combatidas. No entanto, a dimensão destas situações não tem paralelo com a situação das mulheres, vítimas de violência, secular, baseada na sua situação de subalternidade e de discriminação.

As raízes da violência contra as mulheres, encontram-se nas concepções patriarcais e conservadoras de que a mulher é um ser inferior e deve obediência ao homem. Não são actos de violência ocasionais e motivados por simples desavenças.

A violência contra as mulheres é um processo e inclui vários ciclos, como está profundamente estudado. As suas consequências são múltiplas – na mulher, nos filhos e filhas, na família. Mas também ao nível social, profissional e mesmo económico.

A democracia não pode ficar alheia ao facto de milhares de pessoas se encontrarem privadas do exercício da sua plena liberdade e cidadania, mesmo quando a origem dessa privação se encontra nas suas relações mais íntimas e pessoais.

Por isso este combate é tão difícil e não se compadece com declarações ou campanhas uma vez por ano.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta um Projecto de Lei que pretende ir mais longe no combate à Violência de Género e assim contribuir para novos patamares nesta área.

Entre as tarefas fundamentais do Estado, consignadas no artigo 9º da Constituição da República Portuguesa, figuram as de garantir os direitos e liberdades fundamentais e a de promover a igualdade entre homens e mulheres.

Direitos fundamentais consagrados constitucionalmente são, entre outros, o direito à igualdade, o direito à vida e integridade física e moral, a não submissão a maus tratos e o direito à liberdade e à segurança.

Compete ao Estado adoptar medidas para prevenir e erradicar as formas de violência a fim de tornar efectivos tais direitos, evitando a sua lesão e tentando reparar os males que dela possam derivar.

A violência de género constitui uma grave violação desses direitos fundamentais. A sua natureza intrínseca e diferenciada das demais formas de violência, além da sua periculosidade, exige um tratamento adequado e específico.

A circunstância dos crimes de violência de género serem cometidos normalmente dentro do lar aproxima-os dos crimes de violência doméstica. Nuns e noutros, a privacidade do meio em que decorrem e a falta de visibilidade tornam-os particularmente perigosos.

A diferenciá-los está a circunstância de que a lesão que resulta dos crimes de violência de género traduzir uma violação do princípio da igualdade, que está presente e é fundamental numa relação baseada na afectividade e num projecto de vida comum.

Não poderá esquecer-se que, neste tipo de crimes, basta um acto lesivo para evidenciar que o agressor não aceita os princípios do direito à igualdade, liberdade e segurança, que conduz ao dever de respeito mútuo, essencial e subjacente na relação que mantém ou manteve com a vítima da agressão.

Tem vindo a crescer a visibilidade desta forma de violência e, com ela, o sentimento da necessidade de a evitar, diminuir e tentar pôr-lhe termo. A sua gravidade é hoje reconhecida e incontestada, em todas as sociedades democráticas e livres.

Em Dezembro de 2004, o Congresso dos Deputados de Espanha aprovou uma lei orgânica de medidas de protecção integral contra a violência de género. Mais recentemente, no Brasil, o presidente Lula promulgou a Lei Maria Penha, destinada a regulamentar a violência contra as mulheres. Em França, a candidata socialista às eleições presidenciais incluiu no seu programa eleitoral a promessa de pôr em vigor uma lei inspirada na recente lei espanhola, considerada modelar.

O projecto que o Bloco de Esquerda agora apresenta, segue de perto a lei espanhola, acolhendo a sua sistematização e muitas das soluções ali regulamentadas, que procurou adaptar à realidade portuguesa.

Entre nós existem alguns instrumentos legais que procuram resolver os problemas derivados da violência de género, dispersos em vários diplomas e manifestamente insuficientes para os solucionar.

O objectivo desta Lei é abordar o problema de forma global e procurar respostas nos aspectos de prevenção e de actuação contra as situações decorrentes das formas de violência fundadas em situações de desigualdade e relações de poder que limitem ilegítimamente o gozo e livre exercício dos direitos humanos de uma pessoa por outra que com ela mantenha ou tenha mantido uma relação afectiva baseada na coabitação e originada pelo casamento ou união de facto, ou outras similares, ainda que sem convivência.

Procura-se, com esta Lei, actuar nas áreas da educação, da informação e da saúde, para reforçar o respeito pelos princípios da igualdade, da liberdade, da segurança e do direito à vida e integridade física.

Introduzem-se medidas destinadas a sensibilizar os profissionais de saúde e educação para a detecção da violência.

Estabelecem-se medidas de apoio às vítimas, por forma célere e eficaz.

A protecção dos menores, vítimas indirectas das situações de violência, é também aqui contemplada.

Na área social, garantem-se os direitos das vítimas de violência de género, pela atribuição do direito a apoio social em situações de emergência e até recuperação integral, a prestar por serviços adequados, que lhes darão informação, apoio social e psicológico, e ainda apoio à sua formação e inserção laboral, providenciando pelo atendimento das suas reclamações, obtenção de assistência jurídica e acolhimento, bem como aos filhos menores, quando necessário.

Na área do trabalho, garantem-se, às trabalhadoras e aos trabalhadores vítimas de violência de género, o direito à adaptabilidade do seu horário laboral, à transferência para outro local, quando possível, e à suspensão da relação laboral com reserva do posto de trabalho.

No âmbito da tutela institucional, esta lei cria um Conselho Nacional de Luta contra a Violência, com competência para contribuir para a formulação das políticas públicas destinadas a prevenir, sancionar e erradicar a violência de género e a fomentar a protecção e o apoio integral às vítimas.

Junto deste Conselho funcionará o Observatório Nacional da Violência, para avaliar e colaborar nos estudos e propostas de actuação contra a violência de género e contra a violência doméstica, e elaborar anualmente um relatório sobre a aplicação da presente lei e a sua incidência na protecção às vítimas.

No título dedicado à tutela judicial, criam-se as Unidades Especiais para a Violência de Género, que funcionarão junto de cada tribunal de instrução criminal, afim de procederem à recepção das denúncias e tomarem as providências adequadas nas causas decorrentes da prática de violência de género.

Trata-se de uma alternativa à criação de tribunais especiais, que existem noutras ordens jurídicas e que se afigura uma solução preferível à aqui adoptada, mas cuja opção se justifica por razões de melhor adaptabilidade à actual conjuntura do nosso país.

É reconhecida a necessidade dos casos de violência serem tratados por profissionais com formação específica e adequada à resolução dos problemas que deles decorrem.

A experiência tem demonstrado que são deficientemente tratados e resolvidos, nos nossos tribunais, os casos de violência de género, por manifesta incapacidade de detectar a sua verificação e de insuficiente avaliação da sua gravidade, quando é admitida a sua prática.

Atribuir o tratamento destes casos a magistrados e pessoal com formação e experiência nesta área constitui a solução adequada e eficaz, pelo que se justifica plenamente a criação das Unidades Especiais para a Violência de Género.

Estas Unidades são vocacionadas para tomar medidas céleres e adequadas à resolução das situações emergentes dos casos de violência.

Tratando-se de um fenómeno de grande complexidade em que a necessidade de intervenção se estende a diversas áreas, compreende-se que a sua competência abranja tanto medidas em matéria penal como em matéria cível.

Pelos motivos expostos, e nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projecto de Lei:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º

1 - A presente lei tem como objecto prevenir e actuar contra a violência fundada em situações de desigualdade e relações de poder que, por qualquer modo, limitem ilegitimamente o gozo e livre exercício dos direitos humanos de uma pessoa por outra que com ela mantenha ou tenha mantido uma relação afectiva baseada na coabitação e originada pelo casamento ou união de facto, ou outras similares, ainda que sem convivência.

2 - Para os efeitos desta lei, a violência de género compreende todos os actos de violência física, psicológica ou emocional, sexual e patrimonial que, por acção ou omissão, se destinem a provocar noutra pessoa danos físicos, psíquicos ou patrimoniais, humilhação, sofrimento, intimidação e manipulação, ou que afectem o seu normal comportamento ou autodeterminação.

Artigo 2º

Esta lei estabelece um conjunto de medidas que têm por fim:

- a) Desenvolver políticas de sensibilização cidadã, nas áreas da educação, da informação, da saúde e do apoio social, dotando o poder público de instrumentos adequados para atingir esses fins;
- b) Consagrar os direitos das vítimas de violência de género, assegurando a protecção eficaz e célere desses direitos, pelo poder público;
- c) Criar medidas de protecção com a finalidade de prevenir, evitar e sancionar a violência de género;
- d) Estabelecer um sistema de serviços sociais de emergência e de apoio às vítimas, assegurando um acesso rápido e eficaz a esses serviços;
- e) Garantir os direitos das trabalhadoras e dos trabalhadores que, na relação laboral, sofram violência de género.
- f) Garantir os direitos económicos das vítimas de violência de género, para facilitar a sua autonomia;
- g) Criar políticas públicas destinadas a garantir a tutela dos direitos das vítimas da violência de género;
- h) Assegurar uma protecção jurisdicional célere e eficaz às vítimas de violência de género e garantir a sanção adequada aos culpados deste tipo de crime.
- i) Incentivar a criação e desenvolvimento de associações e organizações da sociedade civil que tenham por objectivo actuar contra a violência de género, promovendo a sua colaboração com as autoridades públicas.

Artigo 3º

Ao Governo compete elaborar e aprovar um Plano Nacional contra a Violência, que deverá integrar, além da violência doméstica, a violência de género, devendo assegurar a sua aplicação em coordenação com as demais políticas sectoriais.

CAPÍTULO II **POLÍTICAS DE SENSIBILIZAÇÃO**

Artigo 4º

Os poderes públicos promovem campanhas de sensibilização e informação para prevenir e erradicar a violência de género e para fomentar a denúncia de actos violentos às autoridades competentes.

SECÇÃO I NA ÁREA DA EDUCAÇÃO

Artigo 5º

O Ministério da Educação zelarà para que sejam eliminadas todas as referências sexistas e discriminatórias dos materiais escolares e para que estes fomentem a igualdade das pessoas, independentemente do seu sexo, orientação sexual, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

Artigo 6º

1 - O Ministério da Educação assegura nas escolas portuguesas, na educação pré-escolar, nos ensinos básico e secundário, o tratamento de temas relacionados com a igualdade de direitos entre sexos.

2 - A disciplina de formação cívica nos ensinos básico e secundário inclui a formação no respeito pelos direitos humanos, pelo princípio da não discriminação e o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres, assim como procurará desenvolver nos e nas estudantes a capacidade para a prevenção e resolução pacífica dos conflitos derivados da omissão desses princípios.

Artigo 7º

A todos as professoras e professores do ensino pré-escolar, primário e secundário é assegurada formação específica, para que adquiram conhecimentos e técnicas que os habilitem a educar os alunos no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais, pela igualdade entre homens e mulheres, pelo princípio da tolerância e na prevenção e

resolução pacífica dos conflitos, no âmbito da vida familiar e social, bem como na detecção das formas de violência.

SECÇÃO II

NA ÁREA DA INFORMAÇÃO

Artigo 8º

Os meios de comunicação social e de informação têm a responsabilidade de proteger e preservar a igualdade entre homens e mulheres, evitando qualquer discriminação entre eles.

Artigo 9º

1 - É proibida a publicidade que utilize a imagem do homem ou da mulher com carácter discriminatório ou vexatório.

2 - Qualquer entidade pública ou associação que tenha por fim a defesa das vítimas de violência de género tem legitimidade activa para pedir a rectificação ou cessação da publicidade ilícita referida no número anterior.

Artigo 10º

1 - Compete ao Governo desenvolver mecanismos de difusão, a todos os níveis, de informação actualizada, designadamente:

a) Criar unidades centralizadas de distribuição de informação, a nível nacional e internacional, que procedam à recolha, análise e tratamento de dados disponíveis sobre violência, com recurso à tecnologia, criando bases de dados electrónicas e bibliotecas digitais.

b) Assegurar que, nos meios de comunicação públicos, sejam promovidas regularmente campanhas de prevenção contra a violência e discriminação de género.

c) Assegurar a expansão da base de conhecimentos e o intercâmbio, com entidades nacionais e estrangeiras, da informação, identificação e difusão de boas práticas para prevenção da violência de género, enquanto manifestação de atraso cultural impeditivo do desenvolvimento duma sociedade democrática.

2 – Compete, ainda, ao Governo:

- a) Incentivar os meios de comunicação social com vista à execução de trabalhos e à realização de programas e debates sobre a violência de género;
- b) Aumentar a sensibilidade dos sectores sociais directamente ligados aos problemas da violência, com vista tanto a um maior conhecimento e tolerância zero, como a fomentar o apoio às vítimas e a denúncia de actos violentos às autoridades competentes;
- c) Estudar os fenómenos relacionados com a violência e os métodos possíveis para preveni-la, assim como explorar e abordar as suas causas profundas em todos os níveis da sociedade.

Artigo 11º

1 - O Governo elabora e faz distribuir gratuitamente, em todo o território nacional, um guia que incluirá, de forma sistemática e sintética, informações práticas sobre os direitos das vítimas de violência de género e quais os meios a que podem recorrer para tutela dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

2 - O guia referido no número anterior será actualizado, editado e distribuído de três em três anos, salvo situações em que se justifique a sua actualização por um período mais curto.

Artigo 12º

O Governo garante o funcionamento actualizado de uma página web com informações específicas sobre violência de género, assegurando a ligação dos portais relacionados com esta temática com os portais dos departamentos e instituições nela envolvidos, nomeadamente os dos Ministérios da Administração Interna, da Justiça, da Educação, da Saúde e do Trabalho e Solidariedade, Ordem dos Advogados, Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERCS), Alto Comissariado para a Integração e Minorias Étnicas (ACIME), Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres (CIDM), Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) e autarquias.

Artigo 13º

O Governo assegura o funcionamento e actualização permanente de uma base de dados, acessível pela Internet e que integrará todos os recursos públicos e privados, para apoio às vítimas da violência.

SECÇÃO III NA ÁREA DA SAÚDE

Artigo 14º

O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia assegura que, no âmbito curricular das licenciaturas e diplomas a conceder aos profissionais de saúde, sejam incluídos programas destinados à preparação e capacidade para a detecção precoce, intervenção e apoio às vítimas da violência de género.

Artigo 15º

1 - Os estabelecimentos hospitalares e os centros de saúde promoverão programas de formação continuada sobre a violência de género, destinados aos profissionais de saúde que ali prestem serviço, que incluem a preparação para a detecção precoce dos casos de violência e a sensibilização para a sua denúncia, existindo indícios reveladores dos mesmos.

2 – O Ministério da Saúde elabora um guia dos indícios reveladores da violência de género, incluindo os da violação, para distribuição pelos profissionais de saúde, destinado a sensibilizá-los para a detecção desses casos, ainda que precoce.

CAPÍTULO III DIREITOS DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

SECÇÃO I NA ÁREA DO APOIO SOCIAL

Artigo 16º

As vítimas de violência de género têm direito a apoio social, por parte dos serviços públicos, ou outros devidamente certificados ou reconhecidos pela tutela, adequados para prestar apoio quer em situações de emergência, quer apoio continuado e até à resolução integral da situação de violência.

Artigo 17º

São objectivos desses serviços, relativamente às vítimas:

- a) prestar informação;
- b) prestar apoio social e psicológico;
- c) prestar apoio ao agregado familiar;
- d) apoiar a sua formação e inserção laboral;
- e) atender ou dar seguimento às suas reclamações;
- f) prestar apoio na obtenção de assistência jurídica;
- g) assegurar o acolhimento, bem como aos filhos que dele necessitem.

Artigo 18º

Dependendo apenas de parecer da instituição que der apoio às vítimas de violência de género, estas têm direito:

- a) a receber de imediato o Rendimento Social de Inserção, se não tiver outros rendimentos;
- b) a receber o abono de família relativo aos filhos menores que consigo se encontrem;
- c) à atribuição prioritária de um fogo entre os disponibilizados pelas câmaras municipais para habitação social, quando necessário.

Artigo 19º

1 - O Governo mantém em funcionamento e desenvolve nas Forças Policiais e de Segurança, e nos estabelecimentos hospitalares, uma rede de unidades especializadas de prevenção e protecção das vítimas de violência.

2 - Os agentes de cada unidade especializada de prevenção receberão formação adequada para ficarem aptos a detectar os casos de violência de género, ainda que precocemente.

SECÇÃO II

NA ÁREA DO TRABALHO

Artigo 20º

1 - Os funcionários públicos e os demais trabalhadores vítimas de violência de género têm direito, quando necessário, à adaptabilidade do seu horário de trabalho, à transferência para outro local e à suspensão da relação laboral com reserva do seu posto de trabalho.

2 - No caso do recurso à mobilidade, é garantida a confidencialidade da sua aplicação, se tal for pedido pelos interessados.

Artigo 21º

O tempo de suspensão do contrato individual de trabalho é considerado como período de quotização efectiva para efeito das prestações da segurança social e não é descontado no tempo de antiguidade do trabalhador.

Artigo 22º

As faltas por ausência ou de pontualidade dos trabalhadores vítimas de violência de género, motivadas por situações decorrentes de violência, são consideradas justificadas, bastando para prova, uma declaração dos serviços de saúde ou dos serviços sociais de apoio às vítimas de violência.

Artigo 23º

As situações de violência que conferem os direitos regulados nesta lei são acreditadas com a prova da decisão de protecção a favor da vítima, tomada por qualquer organismo público ou privado de reconhecida utilidade pública, com competência para tal.

CAPÍTULO IV

TUTELA INSTITUCIONAL

Artigo 24º

É criado o Conselho Nacional de Luta contra a Violência, a funcionar junto da Presidência do Conselho de Ministros, composto por:

- a) cidadãos de reconhecido mérito, a designar pela Assembleia da República, integrados em lista e propostos um por cada grupo parlamentar;
- b) um representante da Presidência do Conselho de Ministros, que o presidirá;
- c) um representante do Ministério Educação;
- d) um representante do Ministério da Justiça;
- e) um representante do Ministério da Saúde;
- f) um representante do Ministério da Segurança Social e do Trabalho;
- g) um representante do Ministério da Administração Interna;
- h) um representante do Poder Judicial;
- i) um representante da Ordem dos Advogados;
- j) um representante da Entidade Reguladora da Comunicação Social;
- l) um representante da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres;
- m) representantes das Organizações Não Governamentais com trabalho efectivo na área da luta contra a violência.

Artigo 25º

1 - O Conselho Nacional de Luta contra a Violência contribui para a formulação das políticas públicas, para prevenir, sancionar e erradicar a violência de género e fomentar a protecção e o apoio integral às vítimas.

2 – O Governo ouve o Conselho Nacional de Luta contra a Violência para a elaboração do Relatório sobre Segurança Interna.

Artigo 26º

A reabilitação e reinserção do agressor devem fazer parte das políticas de apoio integral às vítimas de violência.

Artigo 27º

1 - Junto do Conselho Nacional de Luta contra a Violência funcionará o Observatório Nacional da Violência, destinado a avaliar e colaborar nos estudos e propostas de actuação contra a violência de género, a elaborar anualmente um relatório sobre a aplicação da presente lei e a sua incidência na protecção às vítimas.

2 - A competência, o funcionamento e a composição do Observatório Nacional da Violência, que deve incluir a participação de organizações não governamentais, são objecto de regulamentação própria.

CAPÍTULO V TUTELA JUDICIAL

SECÇÃO I UNIDADES ESPECIAIS PARA A VIOLÊNCIA DE GÉNERO

Artigo 28º

Em cada tribunal de instrução criminal, ou quando estes não existam, em cada tribunal de 1ª instância de competência genérica, são criadas Unidades Especiais para a Violência de Género (UEVG), às quais compete proceder à recepção das queixas e participações decorrentes da prática de violência de género e tomar as providências adequadas nessas causas, assegurando ao ofendido o acesso a todas as formas de apoio disponíveis, incluindo o patrocínio judiciário.

Artigo 29º

A criação de cada UEVG é feita por diploma do Ministério da Justiça, depois de ouvidos o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Conselho Superior da

Magistratura do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, o Conselho Nacional de Luta contra a Violência e a Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres (CIDM).

Artigo 30º

As UEVGs são constituídas, no mínimo, por um magistrado judicial, um magistrado do Ministério Público e uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas jurídica, da saúde e assistência social e contam com o apoio das secretarias judiciais.

Artigo 31º

A actuação das UEVGs é vocacionada para tomar medidas céleres e adequadas à resolução das situações emergentes da prática de actos de violência de género, à protecção e assistência a dar às vítimas, e a acompanhar o processo até final do inquérito.

Artigo 32º

As Unidades Especiais para a Violência de Género são competentes para:

a) Em matéria penal:

- i) A adopção de medidas de protecção e assistência às vítimas;
- ii) As medidas preventivas a impor ao agressor;
- iii) O inquérito nos processos para averiguar a responsabilidade penal pelos delitos de violência de género.

b) - Em matéria cível:

- i) Propor e fazer seguir um pedido de alimentos provisórios a atribuir às vítimas;
- ii) Propor e fazer seguir providências cautelares adequadas sobre o património do agressor ou da vítima, ou do património comum de ambos, designadamente o arrolamento dos bens móveis que constituam o recheio da casa morada de família, quando ali permanecer o agressor e o arrolamento das suas contas bancárias, bem como das contas bancárias comuns com o ofendido;

- iii) Propor e fazer seguir o pedido sobre o exercício do poder paternal quanto a menores filhos da vítima e do agressor ou a alteração de regulamento já existente;
- iv) Propor e fazer seguir o pedido de indemnização cível da vítima, em processo penal.

SECÇÃO II
MEDIDAS JUDICIAIS DE PROTECÇÃO
E SEGURANÇA DAS VÍTIMAS

Artigo 33º

As medidas de protecção e segurança reguladas nesta Secção são compatíveis com as medidas cautelares e de coacção previstas no direito processual civil e penal.

Artigo 34º

O juiz competente para os processos que tenham por objecto os actos de violência de género, oficiosamente ou a pedido das vítimas, dos filhos, de familiares com elas conviventes ou de instituições que lhes estejam a dar apoio, deve pronunciar-se sobre a adopção das medidas cautelares e de protecção reguladas nesta Secção

Artigo 35º

Quando as medidas a aplicar impliquem a restrição de direitos do agressor, a decisão sobre a sua aplicação deve ser apreciada atendendo à sua proporcionalidade e necessidade, e será precedida pela audição dos interessados, com respeito pelo princípio do contraditório e com intervenção do Ministério Público.

Artigo 36º

Preventivamente e a título provisório, havendo perigo para a vida ou justo receio de lesão da integridade física da vítima, podem as medidas referidas no artigo anterior ser tomadas sem as formalidades ali previstas, podendo ser requeridas e fixadas verbalmente, sendo posteriormente reduzidas a auto.

Artigo 37º

As medidas aplicadas manter-se-ão até ao trânsito em julgado da sentença definitiva.

Artigo 38º

1 - Pode ser ordenada a saída do presumível agressor do domicílio onde conviva com a pessoa protegida, bem como a proibição de regressar ao mesmo.

2 - Pode ser imposta ao presumível agressor a proibição de se aproximar da pessoa ofendida, sendo impedido de se aproximar do seu domicílio, do local de trabalho, ou de local que habitualmente frequente, bem como de qualquer lugar onde a mesma ocasionalmente se encontre.

3 - A medida prevista no número anterior poderá ser extensiva a familiares ou pessoas relacionadas com a pessoa a proteger.

4 - O agressor pode ser proibido de comunicar, por qualquer meio, com a pessoa ofendida e com as com ela relacionadas.

Artigo 39º

É ordenada a proibição do uso e porte de arma ao agressor.

Artigo 40º

Pode ser imposta a medida de prisão preventiva ao agressor arguido, nos casos e termos previstos nos artigos 202º e 203º do Código de Processo Penal.

Artigo 41º

Não estando o arguido sujeito a prisão preventiva nem a cumprir pena de prisão a que tenha sido condenado, e tendo-lhe sido aplicada a pena acessória de afastamento, deve o juiz determinar o uso de meios de vigilância electrónica.

Artigo 42º

O disposto no nº 2 do art. 215º do Código de Processo Penal sobre elevação dos prazos fixados para a extinção da prisão preventiva aplicar-se-á aos crimes que se enquadrem nos casos de violência de género definidos no artigo 1º desta lei.

Artigo 43º

Deve ser imposta ao arguido a prestação de uma caução, mediante depósito judicial, para garantir a indemnização por perdas e danos causados à vítima ou para garantir o cumprimento das medidas que lhe sejam aplicadas por determinação judicial.

Artigo 44º

Ao arguido pode ser suspensa a guarda de menores a seu cargo e o regime de visitas aos mesmos.

Artigo 45º

São aplicáveis, a todos os intervenientes nos processos crime em que esteja em causa a violência de género, as medidas pontuais de segurança e o programa especial de segurança, previstos e regulados nos artigos 20º e 21º da Lei n.º 93/99 de 14 de Julho.

Artigo 46º

Para protecção do património comum ou do património da vítima, deve o juiz determinar:

- a) a restituição dos bens subtraídos pelo agressor à vítima;
- b) a proibição temporária de actos de disposição ou administração de bens comuns, excepto se autorizados judicialmente.

Artigo 47º

1 - As medidas restritivas de direitos, reguladas nesta secção, devem ser decididas por um juiz, atendendo à sua necessidade e proporcionalidade, depois de ouvido o Ministério Público e o arguido, com respeito pelo princípio do contraditório e defesa.

2 - No caso do juiz decidir não adoptar nenhuma das medidas de protecção previstas nesta lei, deverá fundamentar tal decisão.

Artigo 48º

Quem for condenado por crime doloso de que resulte a morte da vítima, perderá os direitos de beneficiário do sistema de Segurança Social que lhe corresponda por relação com ela.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 49º

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Artigo 50º

A presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento Geral do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, 25 de Setembro de 2007
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda